



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02086/08

Fl. 1/8

**Objeto: Prestação de Contas Anuais-2.007**

**Responsável: Alessandro Alves da Silva**

**Relator: Antônio Cláudio Silva Santos**

**Administração Direta Municipal.**  
Prefeitura Municipal de **Pilõezinhos.**  
Prestação de Contas do Prefeito Alessandro Alves da Silva, relativa ao exercício de **2007**. Emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF e recomendação.

### ***PARECER PPL TC 00183/2010***

#### **1. RELATÓRIO**

O Processo TC Nº 2086/08 trata da prestação de contas do prefeito de Pilõezinhos, Sr. Alessandro Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2007.

A unidade técnica de instrução desta Corte, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 1233/1245, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo todos os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. o Orçamento, Lei nº 192, de 11 de dezembro de 2006, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 5.484.308,00 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e oito reais), bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 4.387.446,40 , equivalente a 80% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 5.909.589,84, foi superior em 7,75% à previsão para o exercício;
4. a despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 5.785.656,54, foi superior em 5,49% a fixada para o exercício;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02086/08

Fl. 2/8

5. o Balanço Orçamentário apresentou superavit equivalente a 2% da receita orçamentária arrecadada;
6. o Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 350.433,14, distribuído entre Bancos e Instituto de Previdência, nas respectivas proporções de 95,37 e 4,63 %;
7. o Balanço Patrimonial apresentou superavit financeiro, no valor de R\$ 193.314,63;
8. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 225.436,17, equivalentes a 3,9% da despesa orçamentária;
9. regularidade na remuneração paga ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
10. aplicação em remuneração dos profissionais do magistério, no valor de R\$ 628.815,11, correspondeu a **60,50%** dos recursos do **FUNDEB**;
11. os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 1.246.488,48, corresponderam a **28,76%** da receita de impostos inclusive os transferidos;
12. Aplicações em ações e serviços públicos de saúde, no montante de R\$ 842.879,90, representando **19,45%** da receita de impostos mais transferências;
13. gastos com pessoal, correspondendo a **44,57% da RCL**, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF, sendo **41,81%** do Poder Executivo e **2,76%** do Poder Legislativo;
14. o repasse à Câmara correspondeu a **7,85%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2006), cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso I da CF;
15. no exercício em análise foram apresentados ao Tribunal os REO referentes aos seis bimestres e os RGF referentes aos dois semestres. Todos foram devidamente publicados em órgão de imprensa oficial, obedecendo ao contido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00;
16. Há registro de duas denúncias que foram apuradas nos **Processos TC 07045/07 e 01221/08** sobre irregularidades ocorridas no exercício de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02086/08

Fl. 3/8

2007, cujas decisões estão consubstanciadas nos **Acórdãos AC2 TC 2226/2009 e 2228/2009**;

17. por fim, apontou as seguintes irregularidades:

1. omissão de registro da dívida fundada perante o INSS, FGTS, PASEP, CAGEPA, ENERGISA e IPMP;
2. abertura de crédito especial sem autorização legislativa, no valor de R\$ 15.000,00 (item 2.3);
3. utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso, no total de R\$ 156.084,00 (item 2.3);
4. despesas não licitadas no total de R\$ 695.841,32 (item 5.1);
5. despesas não comprovadas com recursos do FUNDEB, somando R\$ 120.973,77 (item 7.1.1.1);
6. incompatibilidade entre o SAGRES e a PCA, no tocante aos recolhimentos da Prefeitura ao Instituto, relativos a amortização da dívida, obrigações patronais e repasse de contribuições dos servidores, bem como quanto aos recolhimentos ao INSS (itens 11.1 e 11.2);
7. realização de despesas diversas sem prévio empenho (item 12.1);

Diante das irregularidades apontadas, o interessado, notificado na forma regimental, apresentou os esclarecimentos e documentos de **fls. 1254/1702**.

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório às **fls. 1737/1743**, considerando elidida a irregularidade relacionada à utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos e as despesas não comprovadas com recursos do **FUNDEB** no valor de **R\$ 120.973,77**. Permaneceu inalterado o entendimento da Auditoria quanto às demais irregularidades.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 875/10, da lavra do Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pugnano resumidamente por:

- a) Cumprimento apenas parcial das normas da LRF;
- b) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito de Pilõezinhos, Sr. Alessandro Alves da Silva, referente ao exercício de 2007;
- c) Aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE ao ex-gestor;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02086/08

Fl. 4/8

- d) Recomendações à Prefeitura Municipal de Pilõezinhos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas Constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que foram efetuadas as notificações de estilo.

### **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

As irregularidades que remanesceram após a defesa foram: (1) ausência de registro da dívida fundada; (2) abertura de crédito especial sem autorização legislativa; (3) despesas não licitadas no montante de R\$ 695.841,32; (4) incompatibilidade entre os demonstrativos do SAGRES e da PCA e (5) realização de despesas diversas sem prévio empenho.

Atinente a ausência do registro da dívida fundada, incompatibilidade entre o SAGRES e a PCA e a realização de despesas sem o prévio empenho são falhas puníveis com multa e recomendações para que as ocorrências não se repitam.

Respeitante a abertura de crédito especial, o Relator verificou que o crédito especial foi aberto através do Decreto 004/2007, de 30/01/07 e a Lei que autorizou a abertura – LM 928/07 - foi editada em 30/03/07. Ocorre que os efeitos da lei foram retroagidos para janeiro de 2007, concedendo autorização para a abertura do citado crédito. De fato, houve a autorização, ela só não foi prévia, como determina o art. 42 da Lei 4.320/64. Assim, o Relator deixa de acompanhar a Auditoria, porquanto existiu a lei autorizativa.

No que toca as despesas realizadas sem licitação, relativas locação de veículos (R\$ 9.450,00); gás de cozinha (R\$ 13.641,00); peças para veículos (R\$ 38.250,00); aquisição de pães (R\$ 9.012,50); material de expediente (R\$ 18.687,60); aquisição de carne bovina (R\$ 13.618,00), o Relator observou que as aquisições foram feitas ao longo do exercício e em valores abaixo do exigível para licitação, não havendo indicação, por parte da Auditoria, de qualquer sobrepreço nos produtos adquiridos.

Em relação à contratação de diversas bandas que se apresentaram nas festividades de São Sebastião - Padroeiro da Cidade, no valor de R\$ 71.500,00, a Auditoria não apontou nenhuma irregularidade nos preços contratados, além de ser um caso típico de inexigibilidade de licitação, inclusive o interessado informou ter havido processo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02086/08

Fl. 5/8

de inexigibilidade nº 001/2007, não aceito pela Auditoria por ter sido apresentado apenas à homologação da licitação.

Para as demais despesas não licitadas, que não foram apresentados os processos licitatórios correspondentes, apenas o ato de homologação, permanece a irregularidade, a saber: Serviço de Construção de calçamento - Hazen Engenharia Ltda – R\$ 34.196,49; Serviço de processamento e edição da folha de pagamento – José Roberlúcio Beltrão Dias – R\$ 9.100,00; Locação de sistema de contabilidade – Elmar Informática Ltda – R\$ 8.400,00; Execução de campo de futebol – JAF Const. E Comércio Ltda. – R\$ 114.494,94; fornecimento de medicamentos – JJ Com. de Prod. Farmacêuticos Ltda. – R\$ 88.349,50; Serviço de divulgação – Rádio Ant. 3 difusora de Pilõezinhos Ltda – R\$ 12.000,00; Aquisição de móveis e eletrodomésticos – Santos Comercial de Móveis Ltda. – R\$ 17.618,00; Locação de Veículos – Vandilson Valério da Silva – R\$ 15.300,00; Serviços de melhorias sanitárias – Visão Construções, Com e Empreendimentos Ltda – R\$ 41.507,62 e aquisição de combustível – Posto Santiago Ltda. – R\$ 180.716,07. Assim, as despesas sem licitação alcançaram, a juízo do Relator, o valor de R\$ 521.682,82.

Após considerações, o Relator propôs ao Tribunal Pleno que:

- 1) DECLARE o atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/00, em razão da ausência de registro da dívida fundada;
- 2) EMITA PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas de gestão geral da Prefeitura Municipal de Pilõezinhos, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Alessandro Alves da Silva, motivado pela ocorrência de despesas sem licitação, no valor de R\$ 521.682,82;
- 3) APLIQUE MULTA pessoal no valor de R\$ 2.805,10, em razão da ocorrência da irregularidade acima mencionada;
- 4) RECOMENDE ao gestor maior observância aos comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames da Lei 4.320/64, LRF e da Lei nº 8666/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02086/08

Fl. 6/8

### **VOTO DO CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA, após vistas aos autos:**

**CONSIDERANDO** que segundo o Relator, esse município cumpriu todos os percentuais exigidos pela legislação e que a única irregularidade remanescente que daria ensejo a emissão de parecer contrário, seria a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no montante de R\$ 521.682,82;

**CONSIDERANDO** que a Assessoria Técnica do meu Gabinete, examinando os autos deste processo, verificou que a Auditoria não acatou os procedimentos licitatórios com referência as seguintes despesas, em virtude de, segundo seu entendimento:

- Serviço de Construção de calçamento - Hazen Engenharia Ltda – R\$ 34.196,49 - **Cartas Convite nºs 22/07** – apesar de constar no **SAGRES**, não há comprovação documental da obediência às regras de licitação impostas pela Lei 8.666 e **23/06** - por haver sido realizada no exercício anterior e não haver comprovação da observância do prazo contratual de execução dos objetos;
- Execução de campo de futebol – JAF Const. E Comércio Ltda. –R\$ 114.494,94 - **Carta Convite nº 24/06** - haver sido realizada no exercício anterior e não haver comprovação da observância contratual de execução dos objetos;
- fornecimento de medicamentos – JJ Com. de Prod. Farmacêuticos Ltda. – R\$ 88.349,50 - **Dispensa de Licitação nº 01/07-** não constar do rol apresentado no **SAGRES** e não haver prova da adequação legal do ato de inexistir licitação para o objeto em questão;
- Aquisição de móveis e eletrodomésticos – Santos Comercial de Móveis Ltda. – R\$ 17.618,00 – **Carta Convite nº 19/07** – não constar do **SAGRES** ao tempo de sua suposta realização;
- **Locação de Veículos – Vandilson Valério da Silva – R\$ 15.300,00 – Carta Convite nº 10/07** - apesar de constar do **SAGRES**, o credor mencionado não figura dentre os quatro participantes do procedimento;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02086/08

Fl. 7/8

- Serviços de melhorias sanitárias – Visão Construções, Com e Empreendimentos Ltda – R\$ 41.507,62 Carta Convite nº 21/07- apesar de constar do **SAGRES**, não há comprovação documental da obediência às regras de licitação impostas pela Lei nº 8.666;
- aquisição de combustível – Posto Santiago Ltda. – R\$ 180.716,07 – Carta Convite nº 02/07 - não constar do rol apresentado no **SAGRES** ao tempo de sua realização;

Frise-se que a defesa apresentou em todos esses processos cópia do ato de homologação e adjudicação.

**Restando, sem que tenha sido apresentado qualquer documento relativo à realização de procedimento licitatório, as seguintes despesas, de valor ínfimo e relevável:**

- Serviço de processamento e edição da folha de pagamento – José Roberlúcio Beltrão Dias – R\$ 9.100,00;
- Locação de sistema de contabilidade – Elmar Informática Ltda – R\$ 8.400,00;
- Serviço de divulgação – Rádio Ant. 3 difusora de Pilõezinhos Ltda – R\$ 12.000,00 - ;

**CONSIDERANDO** que, esses três últimos são os únicos procedimentos licitatórios não realizados, atingindo um valor ínfimo quanto a despesa total do exercício;

**CONSIDERANDO** que todos os demais, tidos como inexistentes pela Auditoria, a meu ver, foram realizados, ora em exercício anterior, ora apresentando imperfeições releváveis e compreensíveis, notadamente com deficiência no manuseio do SAGRES, mas apresentando cópia do Ato de Homologação e Adjudicação. Neste caso, entendo que há de se fazer a distinção entre não realização de procedimento e não encaminhamento;

**CONSIDERANDO**, ainda, a inexistência de inspeção *in loco* neste município, para apurar os fatos concernentes ao exercício em exame;

**Neste sentido**, peço vênias ao nobre relator e **voto pela emissão de parecer favorável** à aprovação das contas do ex-prefeito do município de **Pilõezinhos**, sr. Alessandro Alves da Silva, relativas ao exercício de **2.007**, considerando o atendimento parcial aos dispositivos da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02086/08

Fl. 8/8

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02086/08**, e

**CONSIDERANDO** o exposto no relatório e na proposta de voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o mais que dos autos consta,

**Os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, em sessão plenária realizada nesta data, rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade de votos, emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PILÕEZINHOS, sr. Alessandro Alves da Silva, exercício de 2.007, considerando o atendimento parcial aos dispositivos da LRF, encaminhado-o à consideração da Câmara Municipal do mencionado município.

*Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.*

**TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de junho de 2010.**

*Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente*

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Formalizador

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

*Cons. Umberto Silveira Porto*

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Antônio Cláudio Silva Santos - Relator

Procurador Geral Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho